Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 344 DE 2016.

(Autor: Vereador Pedro Martendal/PV)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Protocolado em 29/09/16
PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel

O Vereador Pedro Martendal, em conformidade com o art. 122, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer à Mesa Diretora, após aprovação pelo Plenário, seja encaminhado expediente à Secretaria Municipal de Saúde - SESAU seguintes indagações sobre a Unidade de Saúde da Comunidade de Nossa Senhora dos Navegantes:

1) A Unidade de Saúde da Comunidade de Nossa Senhora de Navegantes tem liberação dos Bombeiros?
2) Há alguma reforma programada? Quando?
3) Sendo positiva a resposta do item 2, no projeto está previsto adequação de acessibilidade?

É o que requer. Sala de Sessões.
Cascavel, 28 de setembro de 2016.

Pedro Martendal
Vereador/PV

Justificativa,

A Unidade Básica de Saúde da Comunidade de Nossa Senhora de Navegantes está em desacordo com as normas técnicas de acessibilidade ampla e total. A Unidade está inacessível para deficientes físicos e também para pessoas portadoras de outras deficiências.

O direito a acessibilidade é prerrogativa prevista na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 244, que dispõe:

> ***Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência conforme disposto no art. 227, 2º.***

Em se tratando de uma Unidade Básica de Saúde, o Poder Público Municipal, indiscutivelmente, deve proporcionar a todos os cidadãos condições mínimas de atendimento, sem exceções.

Igualmente o Estatuto da Pessoa com Deficiência legisla:

> ***Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:***

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

> ***I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.***

Já o artigo 4º prevê o direito de igualdade de oportunidades a todos, vejamos:

> **Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.**
>
> **§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.**

A funcionalidade dos espaços oferece um maior grau de independência proporcionando conforto para seus usuários. Na verdade, quem possui deficiência são os meios de transporte, comunicação e edificações em geral. É preciso facilitar o "ir e o vir" com menos transtornos, como mais um ato da vida diária. Portanto, o conceito de acessibilidade é requisito fundamental para Inclusão Social, conforme descreve o artigo 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

> **Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.**

Tal proposição visa, portanto, criar condições satisfatórias de acessibilidade aos moradores da localidade, que são portadores de deficiência.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA